



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060041-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., são agravados ABDALLAH HUSEIN OWEIS (ESPÓLIO), NEIF ABDALLAH HUSEIN OWEIS e GEOFIX ENGENHARIA FUNDAÇÕES E ESTAQUEAMENTO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060041-25.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri (6ª Vara Cível)

Agravante: CRA Empreendimentos e Participações Ltda.

Agravados: Abdallah Husein Oweis e outros

Voto nº 31.760

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE LEVANTAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM DECISÃO PROFERIDA EM ANTECEDENTE RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Pedido de expedição de guia de levantamento. Suspensão da execução por decisão proferida em antecedente recurso. Imperiosa cautela na situação. Manutenção da decisão.

Recurso não provido.

Insurgiu-se a agravante contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que indeferiu pedido de expedição de guia de levantamento. Alegou, em síntese, não atingir a parte incontroversa a decisão outrora proferida; expedição da guia respectiva; provimento do recurso.

Indeferida a antecipação a tutela recursal, a agravada apresentou resposta.

É o relatório.

Em fase de cumprimento de sentença, o pedido de expedição de guia de levantamento efetuado pela agravante foi

indeferido e assim é de ser mantido.

Isso porque constou dos autos antecedente recurso interposto pelos ora agravados, irresignados, em suma, com decisão que rejeitou a impugnação oposta. Independentemente das razões apresentadas e da probabilidade de provimento do recurso, a decisão lá proferida em 04.02.2025 determinou a suspensão da fase executiva, sem previsão de julgamento definitivo.

Suspensa a tramitação da execução, não tem cabimento o pedido da agravante, apenas e tão somente eventuais tutelas de urgência, o que não se viu da situação.

Por isso, tem-se que a deliberação da origem bem observou o quanto determinado pelo Douto Relator no referido agravo de instrumento (autos n. 2010722-88.2025.8.26.0000). Eventualmente passado o julgamento do recurso, uma vez ciente do resultado, certamente o Juízo de origem analisará novo pedido, a ser apresentado adequadamente pela parte, inclusive sobre a liberação de verba incontroversa.

A decisão impugnada, assim, deve ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —